

Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1456/2013

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI ESTADO DO PARANÁ NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI – PR APROVOU E EU BRAZ RIZZI SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos Gerais do Município, relativos ao Exercício Financeiro de 2.014, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Fiscal.

Artigo 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2.014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 3° - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos/programas para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 4º - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação Tributária, encaminhados à Câmara Municipal até o envio da Proposta Orçamentária constante do Capítulo IX, da presente Lei, bem como, a variação do índice de preços e crescimento econômico.

Artigo 5° - A manutenção de atividades bem como, as conservações de Bens Públicos, terá prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 6° - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos Projetos, especialmente àqueles de interesse Público relevante.

Artigo 7º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º - O montante das Despesas não poderão ser superiores aos das Receitas, e não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 9° - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como aos projetos que o modifiquem, serão aprovados se estiverem em consonância com o disposto nesta Lei, e também com o que estabelece o Artigo 118, § 2°, e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 10 - As alterações na Política de Pessoal e as respectivas despesas obedecerão às disposições constantes do Capítulo X, da Presente Lei.





Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 11 - À Lei Orçamentária é vedado consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, como previsto no artigo 168, § 1°, da Constituição Federal.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I Prioridade de investimentos em áreas sociais;
- II Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III Modernização na ação governamental;
- IV Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na

execução orçamentária.

Artigo 13 - O poder Executivo é autorizado, nos termos da

Constituição Federal, a:

termos da Legislação em vigor;

I - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos

II - Realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela Legislação em vigor, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de Programação, com prévia autorização Legislativa, nos termos do Inciso VI do Artigo 167, da Constituição Federal;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos.

Artigo 14 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n°. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1°. - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2°. - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 3°. - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho, e movimentação financeira.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Artigo 17 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a inclusão.

Artigo 19 - O Poder Executivo poderá, com autorização da Câmara

Municipal.

I - Firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolver programas na área de Educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria e comércio, serviços, obras e urbanismo, segurança pública, justiça e cidadania e outras;

II - Instituir, mediante lei específica, taxas pelo uso ocupação, por terceiros, do solo urbano de domínio público e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de posteamento e/ou dutos subterrâneos;

III - Prestar auxílios administrativos através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através de pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual, mediante convênio;

IV - Contratar aluguéis junto a pessoas físicas ou jurídicas, bem como receber a cessão ou comodato, bens móveis ou imóveis para instalação e funcionamento de órgãos ou secretarias da administração pública municipal, conforme Lei Ordinária Municipal Nº 922/2007;

V - Prestar auxílio financeiro ás Associações de estudantes, objetivando a manutenção e livre acesso a Educação, conforme contido na Lei Municipal nº. 693/2003;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 20 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 10 de outubro de cada exercício financeiro, elaborado de acordo com a Portaria nº. 42, do Ministério de Orçamento e Gestão.

Municipal, serão observadas as normas inseridas através da Emenda Constitucional nº. 025 de 14/02/2000, a saber:

 I - Os recursos ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) dias de cada mês, em duodécimos na mesma proporção do excesso de arrecadação real ocorrido durante a execução orçamentária;



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

II - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5°. do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior;

III - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de Vereadores.

Artigo 22 - Deverá a proposta parcial do Orçamento do Legislativo ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão na Proposta Geral de Orçamento, até o dia 30/09/2013.

Artigo 23 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, depois de atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio operacional, e obras em andamento, em especial aquelas de relevante interesse Público.

§ 1°. - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.

Artigo 24 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Artigo 25 - As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo:

- a) 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Executivo;
- b) 6% (seis por cento), para o Legislativo.
- § 1°. Receita Corrente Líquida, será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, compondo-se do somatório das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes e outras receitas correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEB, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu sistema de Previdência e Assistência Social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca do tempo de contribuição.
- § 2°. O limite acima abrange despesas com Salários, Obrigações Patronais, Proventos de aposentadorias e Pensões, Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Subsídios dos Vereadores.
- § 3°. Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento), do limite fixado, fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas no Artigo 22 da L.C. n°. 101, de 05/05/2000, LRF, dentro dos prazos limites impostos no artigo 23, da Lei acima.
- § 4°. Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 20 da Lei Complementar N° 21/2010 e a conceder anualmente revisão geral anual, aos Servidores Municipais até o limite da inflação anual, medida através dos índices oficiais à Título de reposição salarial, na data base do servidor municipal e se essa não houver na mesma data de concessão de reajuste pelo governo federal do salário mínimo, todo e qualquer aumento que extrapole os índices inflacionários deve ser autorizado pela Câmara Municipal.

s to the first term of te i



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

§ 5°. - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da LRF.

§ 6°. - Os reajustes salariais para o pessoal do magistério serão inseridos na tabela no plano de cargos e salários da categoria, conforme dispõe a Lei Ordinária Municipal N° 703/2003.

Artigo 26 - O cumprimento dos limites estabelecidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/ LRF, e constantes do artigo 19°, acima, deverão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no artigo 63, da Lei acima.

Artigo 27 - A despesa total com pessoal será obtida, de conformidade com a LRF, através da soma da realizada no mês de referência, com a dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime de competência.

Artigo 28 - Dar condições e operacionalização do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº. 14/96 e a Lei Federal nº. 9.394/96, de 20/12/96 e Lei Ordinária Municipal Nº 703/2003.

Artigo 29 - Somente constarão da Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de Convênio, Ajuste ou Termo de Cooperação Financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, Prestação de Contas dos recursos recebidos.

Artigo 30 - A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sob pena de descaracterização e infringência aos princípios da Gestão Fiscal Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvadas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais do município, bem como as despesas destinadas ao pagamento de serviços de dívidas.

Artigo 31 - Com o objetivo de garantir a execução fiscal de forma responsável, o montante previsto para as receitas decorrentes de Operações de Crédito, não poderá ser superior aos das Despesas de Capital, constantes do projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 32 - Na elaboração do Orçamento observar-se-á:

I - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se como base o seu comportamento nos últimos 12 meses, bem como, índice inflacionário e a projeção dos gastos correntes apurados de acordo com as reais necessidades de funcionamento da máquina Administrativa, e a previsão de investimentos em despesas de capital;

II - O Orçamento Municipal obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

III - Não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e fixação da Despesa, permitidos apenas aqueles elencados no Artigo 115, § 3°, alínea D, da Lei Orgânica Municipal;



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

IV - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa em face de Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá Reserva de Contingência, identificado pelos código 99999999, em montante equivalente e compreenderá até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, servindo inclusive como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais;

V - As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Lei Complementar 141 de 13/01/2012, no seu artigo 7°;

- VI As Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária (ARO), serão realizadas dentro dos limites impostos pelo Senado Federal, observando-se as mesmas regras do Art. 32, da LRF;
- a) A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, depois de atendido os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos no PLANO PLURIANUAL, ou em Lei que autorize a sua inclusão;
- VII O Orçamento para o exercício de 2.014 será elaborado obedecendo-se a estrutura de Órgãos da unidade orçamentária definidas no Anexo I;
- VIII Os Orçamentos do Município para o ano de 2.014, observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas.

Artigo 33 - Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

- I As normas emanadas do Artigo 119, seus incisos e parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor, antes e durante sua execução;
- II As Operações de Créditos por Antecipação da Receita contratada pelo Município serão totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
- III Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:
- a) Aprovação pelo Poder Executivo e Legislativo dos Planos de aplicação, apresentados pelas Entidades beneficiadas;
- b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;
- c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal;
- IV É vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de subvenções sociais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa específica;
- V O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o SUPERÁVIT PRIMÁRIO.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 34 - Fica o Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, obrigado a:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Estabelecer metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 35 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 36 - A Concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá obrigatoriamente aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

Artigo 37 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2.014, a discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/2001.

Artigo 38 - O desdobramento da despesa, quanto à classificação Institucional, dar-se-á de acordo com os Órgãos e Unidades orçamentárias discriminadas no Anexo I.

CAPÍTULO III DO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Artigo 39 - Deve o Executivo Municipal no decorrer do exercício, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação implementar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.

Artigo 40 - As despesas relativas à expansão da atividade Estatal, nos termos do artigo 16, da LRF, serão acompanhadas de:

I - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 41 - Os Restos à Pagar ficam limitados a 20% (vinte por cento), da Receita Corrente Líquida anual, devendo os empenhos não liquidados e não inscritos serem cancelados, e empenhados no exercício seguinte, conforme § 3°, do artigo acima da LRF, devendo-se sempre existir Receita Financeira para quitação dos empenhos a serem liquidados

Artigo 42 - Serão considerados nulos os atos de que resultem em aumento de despesas com Pessoal, que não atenda a comprovação de que:

a) Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa;



Mensal de desembolso:

Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

b) Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do ordenador da despesa;

c) Esta sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo.

Artigo 43 - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2.014 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na sua forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução

 II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III - A cada 6 (seis) meses, o Poder Executivo e Legislativo, emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

IV - Os Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade.

Artigo 44 - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos Planos de Estabilização Econômica editados pelo Governo Federal.

CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS

Artigo 45 - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2.014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Artigo 46 - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 47 - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 3º desta Lei,

constitui-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do

Exercício Anterior:

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

4 1



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a

Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de

Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

de Caráter Continuado.

PARAGRAFO UNICO - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Artigo 48 - Em cumprimento ao § 1°, do art. 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO

EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo 49 - Atendendo ao disposto no § 2°, inciso I, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Artigo 50 - De acordo com o § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores de: Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1°. - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2°. - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

• 0.4

Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 51 - Em obediência ao § 2°, inciso III, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

PARAGRAFO UNICO - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 52 - O § 2°, inciso III, do Art. 4° da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

PARAGRAFO UNICO - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 53 - Em razão do que está estabelecido no § 2°, inciso IV, alínea "a", do Art. 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº. 471/2004-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE

RECEITA

Artigo 54 - Conforme estabelecido no § 2°, inciso V, do Art. 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1°. - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros beneficios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2°. - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DE CARÁTER CONTINUADO MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

Artigo 55 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

PARAGRAFO UNICO - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Artigo 56 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

PARAGRAFO UNICO - De conformidade com a Portaria nº. 471/2004-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2013 e 2014.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Artigo 57 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Artigo 58 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

PARAGRAFO UNICO - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Artigo 59 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

PARAGRAFO UNICO - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2013, 2014 e 2015.

Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

CAPITULO V DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 60 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.014 estão definidas no Anexo II - Investimentos em 2.014, parte integrante desta Lei.

- § 1°. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2.014, serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2°. Na elaboração da proposta orçamentária para 2.014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.
- § 3°. Os valores dos Investimentos em 2.014, constantes do Anexo II, são aqueles que foram inseridos no PPA Plano Plurianual, podendo o Executivo, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.014, alterá-los de acordo com os critérios estabelecidos para a fixação das despesas e a previsão das receitas dos exercícios acima.

CAPITULO VI DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 61 - O orçamento para o exercício financeiro de 2.014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Artigo 62 - A Lei Orçamentária para 2.014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

- § 1°. A Lei Orçamentária para 2014, contemplará o valor de até 0,5% do orçamento da saúde (Recursos Próprios), para manutenção do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução 453/2012 do CNS, Quarta Diretriz, Parágrafo 3°.
- Artigo 63 A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:
- I Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2010 a 2012. (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2010 a 2012. (art. 72 da LRF).
- IV Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

. .



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de

Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

CAPITULO VII DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 64 - O Orçamento para exercício de 2.014, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art.1°, § 1°; art. 4° I, "a" e art. 48 LRF).

Artigo 65 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2.014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária e incentivos fiscais autorizado, a inflação do período e o crescimento econômico e a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a sua projeção para os dois últimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Artigo 66 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

transferências voluntárias:

- I Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de
- II Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros

das diversas atividades.

PARÁGRAFO ÙNICO - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Artigo 67 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2.014, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014, artigo 4°, § 2° da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

•



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 68 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4°, § 3° da LRF).

§ 1°. - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2.013.

§ 2°. - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Artigo 69 - O Orçamento para o exercício de 2.014, destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 5% (cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art° 5°,III, "b" da LRF).

§ 1° - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5° e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8° (art. 5° III, "b" da LRF).

§ 2° - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Artigo 70 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).

Artigo 71 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8° da LRF).

Artigo 72 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Artigo 73 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2.014 constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).

Artigo 74 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4°, I, "f" e 26 da LRF).

PARAGRAFO UNICO - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do encerramento do exercício, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal).

.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 75 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2.014 em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Artigo 76 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Artigo 77 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Artigo 78 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2.014 a preços correntes.

Artigo 79 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

PARAGRAFO UNICO - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Artigo 80 - Durante a execução orçamentária de 2.014 o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2.014 (artº 67 da Constituição Federal).

Artigo 81 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

PARAGRAFO UNICO - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4°, "e" da LRF).

Artigo 82 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2.014 serão objeto de avaliação permanente, pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos e corrigir os desvios e avaliar os seus custos no cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

b.

Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

MUNICIPAL

Artigo 83 - A Lei Orçamentária de 2.014 poderá conter autorização para contrair operações de crédito para suporte das despesas de capital até o limite de endividamento de 18% das receitas correntes liquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato conforme estabelece a LRF, em seus artigos 30 e 31.

Artigo 84 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Artigo 85 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Artigo 86 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Artigo 87 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3° da LRF).

Artigo 88 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Artigo 89 - Fica o Município Autorizado a:

I - Rever os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, através da atualização da Planta Genérica de Valores, até o limite de crescimento da inflação, aumentos superiores deverão ser objeto de Ante-Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal;

II - Calcular, cobrar e lançar o Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISS).

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 90 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2.014, criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2.014.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 91 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2.014, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2.013, acrescida de 10% obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70 % da Receita Corrente Líquida(Artigo 71 LRF).

Artigo 92 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos Servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, II da LRF (art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Artigo 93 - O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art.19 e 20 da LRF):

I - Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

II - Exoneração dos Servidores não estáveis.

Artigo 94 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente substituição de Servidores de que trata o art. 18 § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros;

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização;

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 95 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído;

Artigo 96 - Na Lei Orçamentária Anual para 2.014 a discriminação das despesas para os Orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/64;

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa orçamentária obedecerá à classificação por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos;

Artigo 97 - Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária, o produto de Operações de Crédito, com destinação específica vinculada a Projeto, devendo-se ser respeitado o que estabelece o Art. 36, inciso I, alínea A, da Lei Orgânica Municipal, bem como, os limites impostos pela Resolução nº. 83, do Senado Federal, e suas modificações;

L 1



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 98 - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário a correção dos valores do Orçamento, mediante a aplicação de índices oficiais de inflação vigentes na época, sempre procurando compatibilizar Receita com Despesa, dentro dos princípios da Gestão Fiscal responsável, introduzido pela Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000;

PARÁGRAFO ÚNICO - As correções de que trata o artigo acima serão feitas até o limite de crescimento da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), devendo ser realizadas trimestralmente;

Artigo 99 - A divulgação dos Relatórios, Anexos e Demonstrativos, de que trata o Artigo 63, da LRF, serão publicados semestralmente;

Artigo 100 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de horas extras ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento;

Artigo 101 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo;

PARÁGRAFO ÚNICO - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados;

Artigo 102 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, formar consórcios com outros municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum, e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, cultura, saúde, assistência social, segurança, indústria, comércio, serviços e outras áreas de sua competência, inclusive mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos nas Leis nº. 9.637/98 e 9.790/99;

Artigo 103 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta;

Artigo 104 - O Poder Executivo enviará, até 10 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.014 à Câmara Municipal que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa;

Artigo 105 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado á sanção até o início do exercício financeiro de 2.014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária original;

Artigo 106 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria;

Artigo 107 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa;

Artigo 108 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município;

.



Rua Placidio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 109 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei para propor modificações nos Projetos de Lei, relativo ao Plano Plurianual PPA, às Diretrizes Orçamentárias LDO ao Orçamento Anual LOA, por ocasião do envio da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de promover adequações nos anexos da Receita e despesa ajustando os seus valores, promovendo alteração da programação Funcional-Programática e incluindo ou excluindo novos projetos e atividades;

Artigo 110 - Por ocasião do envio da LOA - Lei Orçamentária Anual para 2.014 os valores consignados na mesma, no tocante as metas fiscais estabelecidas para o exercício acima, sejam conflitantes com o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, em razão da necessidade de alteração por motivo de alteração da previsão de receita orçamentária, ou alteração nas previsões de despesa, fica o Poder Executivo autorizado a alterar através de Lei específica os valores constantes dos Anexos de Metas Fiscais, que está sendo encaminhado juntamente com esta Lei, através de Lei Municipal específica, que será encaminhada na mesma data de envio da LOA;

Artigo 111 - O Orçamento na sua classificação da despesa orçamentária, descerá a nível de Elemento de Despesa, que será desdobrado por Fontes de Recursos. Caberá à Secretaria de Finanças juntamente com as Secretarias do Município, através da elaboração de uma programação financeira de desembolso, desdobrar os referidos elementos por fontes de recursos, no sentido de aperfeiçoar a execução orçamentária;

Artigo 112 - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar locação de imóveis na Sede Municipal ou nos Distritos, necessários a instalação de órgãos, entidades ou unidades descentralizadas do Governo Federal ou Estadual, referentes a serviços necessários ao Município, devendo existir autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a contratação de aluguéis e a prorrogação de contratos já existentes, caso o Município tenha imóveis adequados ao fim que se destina a locação, sem prévia autorização legislativa.

Artigo 113 - A Câmara Municipal de Arapoti e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti-IPSM, poderão abrir através resolução, ou outro ato próprio, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) de suas respectivas despesas.

Artigo 114 - O Poder Executivo Municipal poderá na Lei Orçamentária Anual-LOA do exercício de 2.014 e subsequentes, alterar as Secretarias Municipais, que atualmente são Unidades Orçamentárias, em Unidades Gestoras, o que propiciará melhor controle de seus gastos, com elaboração de relatórios contábeis específicos;

Artigo 115 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.014, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

BRAZ RIZZI Prefeito

